



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Projeto de Lei nº ..., de ... de ... de 2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Paraíso do Tocantins - PCCR-E.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Paraíso do Tocantins - PCCR-E, compreendendo a educação infantil e o ensino fundamental, segundo as diretrizes constantes da presente Lei.

Art. 2º O quadro especial da Educação é constituído dos servidores municipais de provimento efetivo que atuam como profissionais da educação, direta ou indiretamente.

§ 1º Os ocupantes dos cargos do quadro especial da Educação poderão ter exercício somente no órgão responsável pela gestão da educação municipal.

§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo não se aplica no caso de programas educacionais implementados por outro órgão do Município.

§ 3º No interesse da Administração Pública e com anuência do servidor, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, poderá ceder o profissional da educação para ter exercício em outros órgãos do Município, com ônus ao órgão cessionário.

Art. 3º Este PCCR-E tem como princípios e diretrizes básicas:

I - cumprimento das Leis Federais nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 11.494/2007 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e 11.738/2008 - que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim como, do Plano Nacional de Educação;

II - investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

III - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

IV - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Paraíso do Tocantins;

V - avaliação de desempenho funcional dos servidores que integram o quadro da educação para o aperfeiçoamento destes, realizada mediante critérios objetivos, como processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional.

Art. 4º O plano de cargos, carreira e remuneração de que trata esta lei objetiva o aperfeiçoamento profissional e contínuo, a valorização do docente da educação básica, a percepção de remuneração digna, a melhoria do desempenho profissional e da qualidade do ensino prestado à população do município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

I - reconhecimento da importância da carreira do docente público e de seus agentes;

II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

III - formação continuada;

IV - promoção da educação visando desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI - gestão democrática do ensino público municipal;

VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII - avanço na carreira dos trabalhadores da educação básica da rede pública de ensino do Município de Paraíso do Tocantins através da progressão;

IX - período reservado ao professor, em sua jornada de trabalho, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discentes;

X - participação dos trabalhadores da educação na elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.

Capítulo II

Dos Conceitos

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I - PCCR-E: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores integrantes do quadro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

especial, que integrem as carreiras descritas nesta Lei, constituindo-se em instrumento de gestão da Administração Pública;

II - Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;

III - Carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões salariais;

IV - Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

V - Função: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

VI - Nível de Classificação: conjunto de cargos ou funções de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade;

VII - Estágio de Carreira: posição do servidor na escala hierárquica dos padrões salariais, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ou função ocupada;

VIII - Padrão Salarial: posição do servidor na escala de vencimento básico da carreira, em função do grupo ocupacional, cargo/função, nível de classificação e estágio de carreira;

IX - Referência: posição do servidor no padrão de vencimento básico em função do tempo de serviço;

X - Quadro Permanente: o rol e quantitativo de cargos necessários ao serviço público municipal, no âmbito do PCCR-E;

XI - Quadro Transitório: o rol de cargos criados anteriormente e providos, de forma efetiva ou permanente, não compatíveis com as carreiras instituídas por esta Lei, cujos quantitativos serão extintos na medida em que vagarem, sendo resguardados todos os direitos adquiridos.

Capítulo III

Do Quadro de Pessoal

Art. 6º O quadro de pessoal efetivo deste PCCR-E é composto dos seguintes grupos ocupacionais:

- I - Auxiliar de Nível Fundamental - ANF;
- II - Técnico de Nível Médio - TNM;
- III - Magistério de Nível Médio - MNM;
- IV - Técnico de Nível Superior - TNS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

V - Magistério de Nível Superior - MNS.

Capítulo IV

Da Estrutura do PCCR-E

Art. 7º O PCCR-E resultante da aplicação desta Lei fica estruturado em cargos, carreiras, níveis de classificação e referências.

§ 1º Os cargos efetivos que compõem os grupos ocupacionais e respectivas quantidades de provimento do quadro permanente estão definidos no Anexo I.

§ 2º As tarefas típicas e os requisitos para ingresso de cada cargo do quadro permanente do PCCR-E estão estabelecidos no Anexo II.

§ 3º As tarefas típicas descritas no Anexo II não são exaustivas ou taxativas, cabendo interpretação extensiva às atividades correlatas, respeitando a formação e a legislação profissional, conforme o caso.

§ 4º Os valores dos vencimentos, níveis de classificação e referências relativos ao desenvolvimento na carreira dos cargos do quadro permanente estão consignados no Anexo III.

§ 5º As funções a serem desenvolvidas pelos profissionais do magistério são as estabelecidas no Anexo IV desta Lei.

§ 6º O profissional da educação poderá assumir mais de uma função, conforme necessidade administrativa e possibilidade humana, considerando a demanda.

Art. 8º Este PCCR-E estabelece regras para:

- I - ingresso na carreira;
- II - jornada de trabalho;
- III - formas de desenvolvimento;
- IV - avaliação de desempenho;
- V - remuneração;
- VI - enquadramento;
- VII - redistribuições, transformações e quadro transitório de cargos;
- VIII - disposições gerais, transitórias e finais.

Capítulo V

Do Ingresso na Carreira

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo do PCCR-E dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, a fim de suprir as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

necessidades institucionais, respeitando o quantitativo de vagas bem como a respectiva previsão orçamentária.

Parágrafo único. O concurso público para provimento dos cargos dos grupos ocupacionais MNM, TNS e MNS será, obrigatoriamente, de provas e títulos.

Art. 10. A partir da vigência deste PCCR-E, o provimento dos cargos dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial, no primeiro nível de classificação e na primeira classe de cada cargo.

§ 1º Ao órgão gestor de recursos humanos do Poder Executivo compete adotar as providências para a integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres, formas de promoção e progressão, bem como definir as diretrizes de capacitação profissional de cada cargo.

§ 2º O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência do órgão no qual o servidor for lotado.

§ 3º A aplicação deste Plano de Cargos e Carreira deverá respeitar as competências privativas e os direitos instituídos pelas leis reguladoras do exercício das profissões.

§ 4º Comprovada a existência de 20% (vinte por cento) de vagas nas unidades de ensino e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes.

Capítulo VI

Jornada de Trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho para os integrantes do quadro especial da Educação será:

I - para ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais de MNM e MNS, em regência de sala de aula, o mínimo de 20 (vinte) horas semanais e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, sendo, em qualquer hipótese, garantido o tempo equivalente a 1/3 (um terço) destinado às horas-atividades;

II - 40 (quarenta) horas semanais para os demais cargos ou professores que não estejam atuando na regência de sala de aula.

§ 1º As horas-atividade deverão ser cumpridas, preferencialmente, na unidade de ensino, seguindo a orientação pedagógica que for oferecida ao profissional neste sentido.

§ 2º Entende-se por hora-atividade o tempo reservado ao docente, cumprido na escola ou fora dela, para estudo e planejamento, destinado à avaliação de provas e de trabalho didático e à socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reuniões pedagógicas, a colaboração com a administração da escola, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 3º A organização das horas-atividade é de responsabilidade da unidade de ensino ou do órgão responsável pela gestão educacional do Município e deve estar articulada no projeto político pedagógico do Município.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo:

I - os vencimentos serão diretamente proporcionais à carga horária efetivamente realizada pelo profissional;

II - a definição da carga horária a ser efetivamente realizada pelos profissionais será de competência exclusiva da Administração Pública Municipal, observado o interesse do serviço.

§ 5º Os servidores indicados no inciso II do *caput* deste artigo poderão cumprir carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo ao limite mínimo de 06 (seis) horas diárias, desde que haja interesse da Administração, caso em que o decréscimo das horas trabalhadas será pago como horas normais, sem possibilidade de ocorrência de horas extras nesse período.

§ 6º A definição da jornada de trabalho de que trata o parágrafo 5º deste artigo será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo e deverá respeitar as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 7º O valor da hora de trabalho será calculado sobre o vencimento básico do servidor, computando-se:

I - para 40 (quarenta) horas semanais, 180 (cento e oitenta) horas mensais;

II - para as demais jornadas de trabalho semanais, carga horária mensal proporcional à estabelecida no inciso I deste artigo, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

Art. 12. A jornada de trabalho do professor em regência de sala de aula será vinculada às necessidades da unidade educacional, de acordo com modulação escolar, a ser realizada no início de cada ano letivo.

§ 1º Os servidores do quadro especial da Educação serão lotados na unidade educacional onde houver vaga, com preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 2º Havendo substituição temporária de um professor por outro, em decorrência de licenças e afastamentos previstos em Lei, o professor substituto fará *jus* à remuneração das horas-aula efetivamente trabalhadas acrescidas das respectivas horas-atividades, respeitada a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Capítulo VII

Das Formas de Desenvolvimento na Carreira

Seção I

Das Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na carreira do quadro permanente dar-se-á através de:

I - promoção por desempenho e tempo de serviço, para os ocupantes do grupo ocupacional ANF;

II - promoção por desempenho, tempo de serviço e capacitação profissional para os ocupantes dos grupos ocupacionais TNM, MNM, TNS e MNS.

Parágrafo único. A progressão na carreira prevista no inciso II do *caput* deste artigo dependerá de requerimento do servidor.

Art. 14. O desenvolvimento na carreira dar-se-á no intervalo mínimo de 2 (dois) anos de tempo de serviço entre cada promoção, compreendendo a progressão horizontal ou vertical.

§ 1º A primeira progressão horizontal ocorrerá após o término do estágio probatório, cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 2º Considera-se tempo de serviço o efetivo exercício do servidor, na forma do artigo 106 da Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011, que trata do regime jurídico dos servidores de Paraíso do Tocantins.

§ 3º No caso das licenças que suspendem a contagem do tempo de serviço, o prazo para progressão encerra-se no último dia do mês integralmente trabalhado e inicia-se no 1º dia do mês seguinte ao término do afastamento.

§ 4º Na ocorrência de qualquer penalidade em procedimento administrativo disciplinar, o prazo para progressão é interrompido e reinicia-se no 1º dia do mês seguinte ao do cancelamento do registro da penalidade.

Art. 15. A avaliação de desempenho, para fins de progressão na carreira, dar-se-á na forma do Capítulo VIII.

Seção II

Da Progressão Horizontal e Progressão Vertical

Art. 16. A progressão horizontal é a passagem da referência que o servidor se encontra para a referência imediatamente seguinte, na mesma classe do mesmo cargo, com o devido acréscimo sobre o seu vencimento.

§ 1º São requisitos para a progressão horizontal para os ocupantes do grupo ocupacional ANF:

I - ter efetivo exercício de pelo menos 2 (dois) anos na referência que se encontra;

II - ter avaliação de desempenho favorável, com média de 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis, considerando-se as duas últimas avaliações de desempenho.

III - não possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à promoção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

IV - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde o término do estágio probatório ou da última progressão, conforme o caso, até o cancelamento do respectivo registro.

§ 2º São requisitos para a progressão horizontal para os ocupantes dos grupos operacionais TNM, MNM, TNS e MNS:

I - cumprir todos os requisitos do parágrafo 1º deste artigo;

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 3º A primeira progressão horizontal na carreira somente poderá ocorrer após o término do estágio probatório.

§ 4º Para a primeira progressão horizontal, poderão ser aproveitadas as duas últimas avaliações de desempenho do estágio probatório.

Art. 17. A progressão vertical é a passagem do servidor da classe onde se encontra para a classe imediatamente superior, no mesmo cargo.

§ 1º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes do grupo ocupacional ANF:

I - ter efetivo exercício de pelo menos 5 (cinco) anos na classe que se encontra, deduzido o tempo de estágio probatório;

II - ter avaliação de desempenho favorável, com média de 75% (setenta e cinco) dos pontos possíveis, considerando-se as quatro últimas avaliações de desempenho, admitindo-se o descarte da menor delas.

III - não possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 36 (trinta e seis) meses que antecederem à promoção;

IV - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde a última progressão, até o cancelamento do respectivo registro;

V - haver concluído o nível médio, para progressão da Classe III para a Classe IV.

§ 2º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes dos grupos operacionais TNM e MNM:

I - cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo;

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo;

III - haver concluído o nível superior, para progressão da Classe III para a Classe IV.

§ 3º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes dos grupos ocupacionais TNS e MNS:

I - cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo;

III - haver concluído especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas em área afim com as atribuições do cargo no período de permanência na Classe III, para progressão da Classe III para a Classe IV.

Art. 18. Deferida a progressão horizontal ou vertical, esta surtirá efeitos financeiros a partir do 1º dia do ano subsequente ao do requerimento do servidor.

Seção III

Da Capacitação Profissional para Progressão na Carreira

Art. 19. A capacitação profissional é requisito para progressão na carreira funcional, na forma desta Lei, constituindo-se elemento de gestão pública voltado diretamente à execução das atividades do servidor com qualidade e efetividade.

Art. 20. As capacitações profissionais serão fornecidas pelo Poder Público Municipal, que deverá, para tanto, inserir metas nos Planos Plurianuais e reservar dotações orçamentárias específica, na forma da legislação pertinente, devendo estabelecer políticas de formação de pessoal que garanta qualidade da educação.

Parágrafo único. Quando não ofertadas pelo Poder Público, as capacitações profissionais realizadas pelos servidores terão que ser aprovadas pela Administração, para fins de sua utilização para progressão na carreira, observando-se os respectivos conteúdos em relação às atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 21. A capacitação profissional mínima exigida para progressão na carreira será:

I - para o grupo ocupacional TNM:

- a) na progressão horizontal, o mínimo de 12 (doze) horas em cada interstício, nas Classes I, II e III;
- b) na progressão horizontal, o mínimo de 16 (dezesesseis) horas em cada interstício, na Classe IV;
- c) na progressão vertical da Classe I para a Classe II, o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, acumuladas na Classe I;
- d) na progressão vertical da Classe II para a Classe III, o mínimo de 78 (setenta e oito) horas, acumuladas na Classe II;
- e) na progressão vertical da Classe III para a Classe IV, o mínimo de 84 (oitenta e quatro) horas, acumuladas na Classe III;

II - para o grupo ocupacional MNM:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

- a) na progressão horizontal, o mínimo de 18 (dezoito) horas em cada interstício, nas Classes I, II e III;
- b) na progressão horizontal, o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas em cada interstício, na Classe IV;
- c) na progressão vertical da Classe I para a Classe II, o mínimo de 110 (cento e dez) horas, acumuladas na Classe I;
- d) na progressão vertical da Classe II para a Classe III, o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, acumuladas na Classe II;
- e) na progressão vertical da Classe III para a Classe IV, o mínimo de 130 (cento e trinta) horas, acumuladas na Classe III;

III - para o grupo ocupacional TNS:

- a) na progressão horizontal, o mínimo de 20 (vinte) horas em cada interstício, nas Classes I, II e III;
- b) na progressão horizontal, o mínimo de 25 (vinte e cinco) horas em cada interstício, na Classe IV;
- c) na progressão vertical da Classe I para a Classe II, o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, acumuladas na Classe I;
- d) na progressão vertical da Classe II para a Classe III, o mínimo de 130 (cento e trinta horas), acumuladas na Classe II;
- e) na progressão vertical da Classe III para a Classe IV, o mínimo de 140 (cento e quarenta horas), acumuladas na Classe III.

IV - para o grupo ocupacional MNS:

- a) na progressão horizontal, o mínimo de 30 (trinta) horas em cada interstício, nas Classes I, II e III;
- b) na progressão horizontal, o mínimo de 38 (trinta e oito) horas em cada interstício, na Classe IV;
- c) na progressão vertical da Classe I para a Classe II, o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, acumuladas na Classe I;
- d) na progressão vertical da Classe II para a Classe III, o mínimo de 200 (duzentas horas), acumuladas na Classe II;
- e) na progressão vertical da Classe III para a Classe IV, o mínimo de 220 (duzentas e vinte horas), acumuladas na Classe III.

§ 1º As capacitações que forem custeadas pelo próprio servidor terão suas cargas horárias computadas em dobro.

§ 2º Somente serão admitidas as capacitações comprovadas através dos seus respectivos certificados.

§ 3º Quando o certificado da capacitação consignar o aproveitamento do servidor, este somente será computado quando o referido aproveitamento for superior a 70% (setenta por cento) do curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 4º O mesmo certificado poderá ser utilizado para até 3 (três) progressões consecutivas, horizontais ou vertical.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, utilizado o certificado, este não poderá ser reaproveitado, no todo ou em parte, para novas progressões, admitindo-se, contudo, a soma das horas de certificados distintos para uma mesma progressão.

§ 6º Não poderá ser utilizado, para fins de progressão em carreira, certificado ou diploma de conclusão de nível fundamental, nível médio ou nível superior, que são próprios da educação regular, exceto nos casos previstos no inciso V do parágrafo 1º e inciso III do parágrafo 2º, todos do artigo 17.

Capítulo VIII

Da Avaliação de Desempenho

Art. 22. A avaliação do desempenho funcional, tratada na forma desta Lei, como instrumento de gestão de pessoas, será utilizada para fins de aferição do desempenho e capacidade do servidor:

- I - durante o estágio probatório;
- II - para sua progressão em carreira, após o estágio probatório.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. As avaliações de desempenho serão conduzidas por comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta de, no mínimo 3 (três) servidores efetivos estáveis ou estabilizados, sendo, obrigatoriamente, um dos membros indicado pelo órgão sindical representativo da categoria no Município e um dos membros indicado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete ao órgão central gestor de recursos humanos do Poder Executivo organização das avaliações de desempenho, atendendo às orientações da comissão indicada no *caput* deste artigo.

Art. 24. A avaliação do desempenho do servidor do quadro especial da Educação será realizada mediante critérios objetivos de quantificação matemática, dispostos em escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), abrangendo os seguintes quesitos:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - conhecimento, organização e ritmo na execução do serviço;
- III - responsabilidade, dedicação, iniciativa, planejamento, cumprimento de prazos e organização no trabalho;
- IV - disciplina e forma de tratamento com o público, servidores e chefias;
- V - integração na equipe de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

VI - qualidade e efetividade do trabalho desenvolvido;

VII - destreza, precisão, prudência e responsabilidade na operação de máquinas e equipamentos;

VIII - cumprimento dos planos e metas educacionais propostos, com integração aos objetivos educacionais a serem alcançados.

§ 1º O ato regulamentador das avaliações de desempenho no âmbito do PCCR-E poderá estabelecer tipos de avaliação diferenciados por grupo ocupacional ou cargo.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada:

I - pela chefia imediata e mediata;

II - por um servidor efetivo do Município de Paraíso do Tocantins, indicado pelo próprio servidor avaliado.

§ 3º A nota final do servidor será obtida pela média aritmética simples das avaliações realizadas.

Art. 25. A avaliação de desempenho, no estágio probatório, será realizada em três etapas distintas:

I - 1ª etapa, 6 (seis) meses de exercício do servidor na carreira;

II - 2ª etapa, 18 (dezoito) meses de exercício do servidor na carreira;

III - 3ª etapa, 30 (trinta) meses de exercício do servidor na carreira.

Parágrafo único. Os prazos indicados neste artigo poderão variar em até 60 (sessenta) dias, para mais ou para menos.

Art. 26. A avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, após a conclusão do estágio probatório, será realizada no mês de setembro de cada exercício.

Art. 27. Realizada a avaliação de desempenho, fica assegurado ao servidor o direito de apresentar recurso contra a nota atribuída, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, indicando as razões de fato e de direito que lhe assistirem.

Parágrafo único. O recurso deverá ser decidido no prazo de até 10 (quinze) dias, pela autoridade imediatamente superior à chefia mediata do servidor.

Capítulo IX

Da Remuneração

Seção I

Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 28. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR-E terá a seguinte composição:

I - vencimento básico;

II - gratificações e adicionais instituídos pela Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011, que trata do regime jurídico dos servidores de Paraíso do Tocantins;

III - Gratificação por Escolaridade;

IV - Gratificação por Titularidade;

V - Gratificação por Regência.

§ 1º As gratificações indicadas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo destinam-se ao estímulo para o exercício e a qualificação dos servidores do quadro permanente, bem como a constante melhoria da qualidade de serviços por eles executados e permanência dos mesmos no ambiente escolar;

§ 2º As gratificações enumeradas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão calculados sobre o vencimento básico do servidor e somente serão concedidas:

I - a partir de 1º de janeiro ou de 1º de julho, para o requerimento do servidor realizado no semestre imediatamente anterior às mencionadas datas, mediante a apresentação do respectivo certificado ou diploma, devidamente registrado no órgão competente, vedada a concessão através de histórico ou declaração;

II - aos que apresentarem os respectivos diplomas ou certificados de nível médio, nível superior ou pós graduação, conforme o caso, concluídos após o ingresso do servidor no cargo que ocupa.

§ 3º O Município deverá realizar a previsão legislativa para pagamento de função gratificada àqueles que exercem funções correlacionadas com direção, assessoramento e chefia dentro da unidade educacional, devendo prevalecer o escalonamento de valores de acordo com o número de alunos matriculados na unidade escolar.

Art. 29. O servidor da educação será remunerado de acordo com seu cargo, nível, classe e carga horária, independente da etapa de ensino que atuar.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, em caráter temporário, elevar sua carga horária de trabalho, perceberá o valor relativo à extensão de sua carga horária, enquanto perdurar a situação.

Seção II

Do Vencimento Básico

Art. 30. O vencimento básico é a retribuição mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor estabelecido para o nível de classificação e referência no estágio de carreira ocupado pelo servidor, excluídas quaisquer outras vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Parágrafo único. O valor do vencimento inicial da carreira aos profissionais do magistério do quadro permanente desta Lei não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido em legislação federal nem inferior ao salário mínimo vigente no país, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção III

Da Gratificação por Escolaridade

Art. 31. A Gratificação por Escolaridade será devida aos servidores estáveis efetivos ou estabilizados:

I - do grupo ocupacional ANF que concluírem o nível médio, à razão de 5% (cinco por cento);

II - dos grupos ocupacionais TNM e MNM que concluírem o nível superior, à razão de 5% (cinco por cento).

§ 1º A Gratificação por Escolaridade prevista no inciso II do *caput* deste artigo somente será devida se o curso superior realizado for em área afim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo do servidor.

§ 2º Para fins de Gratificação por Escolaridade, somente serão aproveitados os diplomas ou certificados relativos ao nível médio ou nível superior concluídos após o ingresso do servidor no cargo.

Seção IV

Da Gratificação por Titularidade

Art. 32. A Gratificação por Titularidade será devida aos servidores efetivos estáveis ou estabilizados do grupo ocupacional TNS e MNS que concluírem:

I - especialização, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, à razão de 5% (cinco por cento);

II - especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, à razão de 10% (dez por cento);

III - mestrado, à razão de 15% (quinze por cento);

IV - doutorado, à razão de 20% (vinte por cento).

§ 1º A Gratificação por Titularidade somente será devida se o curso realizado for em área afim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo do servidor.

§ 2º Para fins de Gratificação por Titularidade, somente serão aproveitados os títulos de pós-graduação relativos a cursos concluídos após o ingresso do servidor no cargo.

Art. 33. Os títulos obtidos pelo servidor, relativos às pós-graduações tratadas nesta Seção, somente poderão ser aproveitados uma vez em toda a sua vida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

funcional, vedada a utilização do mesmo documento para fins de quaisquer outras gratificações ou progressão em carreira.

Parágrafo único. Cabe ao servidor determinar se utilizará o título que detenha para fins de progressão em carreira ou gratificação por titularidade.

Art. 34. Os percentuais da Gratificação por Titularidade, definidos no artigo 32, não são acumuláveis entre si, cabendo ao servidor definir e determinar o título que deverá ser utilizado para a concessão do benefício.

Seção V

Da Gratificação por Regência

Art. 35. Os servidores ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais MNM e MNS que estiverem em efetivo exercício docente, na regência de sala de aula, perceberão a Gratificação por Regência, independentemente de requerimento.

Art. 36. A Gratificação por Regência será calculada à razão de 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 37. Não farão *jus* à percepção da Gratificação por Regência os servidores que:

I - embora sejam professores, não estejam em função docente, na regência de sala de aula;

II - estejam lotados em outro órgão que não seja o responsável pela gestão educacional no Município;

III - forem disponibilizados ou cedidos para ter exercício em outro órgão.

Art. 38. Farão *jus* ao incentivo previsto nesta Seção, os servidores com os seguintes impedimentos:

I - férias;

II - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) maternidade e paternidade;

d) por adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

III - afastamentos:

a) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;

b) servir ao Tribunal do Júri.

IV - ausências, pelo prazo legal:

a) casamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Capítulo X

Do Enquadramento

Art. 39. Os atuais ocupantes dos cargos do quadro permanente serão enquadrados na Classe I, de acordo com o efetivo tempo de serviço, conforme tabela constante no Anexo V.

§ 1º Para enquadramento, será computado exclusivamente o tempo de serviço prestado ao Município de Paraíso do Tocantins no cargo atualmente ocupado pelo servidor.

§ 2º Para efeito da contagem de tempo de serviço que trata o caput deste artigo serão arredondados para 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 6 (seis) meses.

§ 3º O servidor que não possuir os pré-requisitos para a classe a ser enquadrada, fica dispensado dos mesmos no momento do enquadramento.

Art. 40. O enquadramento de que trata este Capítulo será automático, a partir da vigência desta Lei.

Art. 41. Do enquadramento realizado não poderá resultar nenhum prejuízo financeiro no vencimento do servidor.

Capítulo XI

Das Redistribuições e Transformações de Cargos

Art. 42. Ficam redistribuídos do quadro especial da Educação, previstos pela Lei 1.433, de 28 de dezembro de 2007, para o quadro geral de servidores do Poder Executivo, os seguintes cargos:

- I - Agente Administrativo Educacional I;
- II - Agente Administrativo Educacional III;
- III - Agente de Transporte Educacional;
- IV - Técnico Administrativo Educacional.

Art. 43. Ficam redistribuídos do quadro geral de servidores do Poder Executivo, previstos na Lei nº 1.432, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, para o quadro especial descrito neste PCCR-E, os seguintes cargos:

- I - Pagem I;
- II - Pagem II;
- III - Bibliotecário;
- IV - Auxiliar de Biblioteca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

V - Analista Técnico em Esporte;

VI - Merendeira.

Art. 44. Ficam transformados os cargos indicados no Anexo VI, anteriormente previstos na Lei nº 1.433, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações e, ainda, constantes das redistribuições indicadas nos artigos 42 e 43.

Parágrafo único. A transformação prevista neste artigo será automática.

Art. 45. Fica criado o quadro transitório do PCCR-E, composto dos cargos, quantitativos, tarefas típicas e tabela salarial identificadas no Anexo VII.

§ 1º Para fins de fixação de seus vencimentos, os atuais ocupantes dos cargos do quadro transitório do PCCR-E serão enquadrados na forma do Capítulo X, observadas todas as regras ali tratadas.

§ 2º Para o quadro transitório do PCCR-E não haverá novos provimentos de cargos ou progressão em carreira.

§ 3º As vagas indicadas para o quadro transitório do PCCR-E extinguem-se na vacância dos cargos.

Capítulo XII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Fica criado o Conselho Municipal de Gestão do PCCR-E, a ser nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição básica:

I - dois servidores indicados pelo Poder Executivo, garantida representatividade dos grupos ocupacionais MNM e MNS;

II - dois servidores indicados pelo órgão sindical representativo da categoria no Município, garantida representatividade dos grupos ocupacionais MNM e MNS;

III - um servidor indicado pelo Conselho Municipal de Educação, escolhido no grupo ocupacional MNS.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Gestão do PCCR-E funcionará nos termos de seu regimento interno, e terá, prioritariamente, as seguintes atribuições:

I - acompanhar as avaliações de desempenho dos servidores;

II - avaliar os títulos apresentados para fins de Gratificação de Titularidade;

III - orientar e exigir a implementação de políticas de qualificação e de valorização dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

IV - homologar as progressões horizontais e verticais instituídas nesta Lei;

V - conduzir o processo eleitoral para escolha dos diretores de escolas e centros de educação infantil.

Art. 47. As férias dos profissionais lotados em unidades escolares e que estejam exercendo as funções do magistério serão gozadas no mês de julho, respeitado o período aquisitivo legal.

Parágrafo único. Os recessos escolares serão definidos conforme calendários ofertados pelo órgão responsável pela gestão educacional do Município, respeitando o número mínimo de dias letivos e os prazos necessários à preparação pedagógica dos educadores, beneficiando exclusivamente as unidades escolares.

Art. 48. Os diretores das escolas e dos centros de educação infantil serão escolhidos mediante eleição, na forma de regulamento a ser expedido, baseado nas seguintes premissas:

I - somente poderão concorrer os titulares de cargo de Professor de Nível Superior, efetivos e estáveis, que:

- a) detenham formação na área de Pedagogia com licenciatura plena ou formação em curso na área da educação com especialização em Gestão Educacional;
- b) contem com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo na respectiva unidade;
- c) tenham, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de função docente;
- d) não tenham sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de um ano antes da nomeação;

II - o mandato será de dois anos, permitida uma única reeleição;

III - terão direito a voto nas eleições:

- a) os servidores efetivos, estáveis ou não, que estejam trabalhando na referida unidade na data da eleição;
- b) os pais ou responsáveis dos alunos;
- c) os próprios alunos, desde que estejam cursando o 8º ou 9º ano ou, ainda, possuam mais de 16 (dezesesseis) anos.

Parágrafo único. As eleições deverão ocorrer na segunda quinzena do mês de novembro dos anos pares, para vigência do mandato do diretor eleito a partir do 1º dia do exercício seguinte.

Seção II

Das Disposições Transitórias e Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 49. Como regra especial, os servidores com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo que ocupam na data da publicação desta Lei, enquadrados na forma do Capítulo X desta Lei, terão direito a:

I - progressão vertical da Classe I para a Classe II, após 3 (três) anos da vigência desta Lei, com o cumprimento de pelo menos 30% (trinta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 21;

II - progressão vertical da Classe II para a Classe III, após 3 (três) anos de exercício na Classe II, com o cumprimento de pelo menos 40% (quarenta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 21;

III - progressão vertical da Classe III para a Classe IV, após 3 (três) anos de exercício na Classe II, com o cumprimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 21;

§ 1º O prazo previsto no inciso I deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 10 (dez) anos de carreira;

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo ficam reduzidos para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 15 (quinze) anos de carreira;

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo ficam reduzidos para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 20 (vinte) anos de carreira.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos 1º a 3º deste artigo, as metas de capacitação determinadas nos incisos I, II e III deste artigo ficam reduzidas em 30% (trinta por cento).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se somente para os servidores que tenham cumprido todos os demais requisitos previstos nesta Lei para progressão.

Art. 50. Aos professores que já auferem Gratificação de Titularidade em percentuais superiores aos estabelecidos nesta Lei, ser-lhe-ão assegurados os seus direitos, porém não será permitida nenhuma comutatividade.

Art. 51. Os profissionais da educação que ingressaram no serviço público municipal com a possibilidade exclusiva de realização de 20 (vinte) horas semanais, conforme concursos públicos anteriores, poderão ter sua carga horária de trabalho flexibilizada de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, conforme necessidade da Unidade de Ensino e interesse do professor.

Art. 52. O Professor Auxiliar e o Professor Adjunto farão *jus* à Gratificação de Regência prevista na Seção V do Capítulo IX, obedecidas todas as regras ali previstas.

Art. 53. Como regra de transição ao inciso I do artigo 11, até 31 de dezembro de 2011 os professores continuarão a exercer as horas-atividades proporcionais a 20% (vinte por cento) da carga horária.

Art. 54. As regulamentações previstas nesta Lei deverão ser expedidas até 90 (noventa) dias após a sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 55. Os servidores do PCCR-E, efetivos e estáveis ou estabilizados, que tiverem ingressado nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei, poderão perceber a Gratificação de Titularidade mediante a apresentação de títulos obtidos a qualquer época, desde que tais títulos não tenham se constituído em requisito para ingresso no cargo.

Art. 56. Aos servidores do PCCR-E deverão prevalecer, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não predominando, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, classificações e enquadramentos anteriores.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.433, de 28 de dezembro de 2007 e a Lei nº 1.579, de 18 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito em Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos ... dias do mês de ... de 2011.

SEBASTIÃO PAULO TAVARES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO I

Cargos do Quadro Permanente e Grupos Ocupacionais

Grupo Ocupacional	Descrição do Cargo	Sigla	VAGAS
ANF - Auxiliar de Nível Fundamental	Merendeira	MRD	70
	Auxiliar de Creche	ACR	30
TNM - Técnico de Nível Médio	Assistente de Biblioteca	ASB	25
MNM - Magistério de Nível Médio	Professor Nível Médio	PAS	150
TNS - Técnico de Nível Superior	Biblioteconomista	BBL	3
MNS - Magistério de Nível Superior	Professor Nível Superior	PNS	280
TOTAL DE CARGOS			558



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO II

Tarefas Típicas e Requisitos para Ingresso do Quadro Permanente

TABELA 1 - Grupo Ocupacional ANF - Auxiliar de Nível Fundamental		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Merendeira	<ul style="list-style-type: none"> - Preparar a merenda escolar e servi-la aos alunos, respeitando os horários determinados - Manter a copa e a cozinha em adequadas condições de higiene e uso - Controlar os alimentos em relação às condições adequadas de armazenamento, preparação e prazo de validade 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental incompleto, sendo obrigatória a comprovação dos 5 anos iniciais do ensino fundamental
Auxiliar de Creche	<ul style="list-style-type: none"> - auxiliar nas atividades dos bebês e das crianças com o cuidado necessário para evitar quaisquer tipos de acidentes ou incidentes que os coloquem em risco - auxiliar nas brincadeiras e atividades que incentivem os bebês e as crianças a desenvolverem sua coordenação motora e retribuírem a ação realizada - informar toda e qualquer suspeita de inércia dos bebês aos incentivos propostos - cuidar da higiene (inclusive banho) e da alimentação dos bebês, obedecendo os critérios estabelecidos pelo coordenador pedagógico - colocar os bebês e crianças para dormir e zelar pelo seu sono e descanso, nos horários e condições determinados - controlar as condições de higiene ambiental, comunicando à direção qualquer desatenção às normas e limpeza e desinfecção estabelecida pelo pediatra, para o berçário 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental completo

TABELA 2 - Grupo Ocupacional TNF - Técnico de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Assistente de Biblioteca	<ul style="list-style-type: none"> - Auxiliar na organização, execução, acompanhamento e controle do acervo bibliotecário, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do serviço. 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Professor Nível Médio	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar e ministrar aulas em séries e ou disciplinas do currículo do Ensino Fundamental - Conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal - Participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Ensino Básico Municipal - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação - Participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula - Participar com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino - Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico - Acompanhar e avaliar o rendimento escolar - Executar tarefas de recuperação para aprendizagem dos alunos - Desenvolver pesquisa educacional - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade 	<ul style="list-style-type: none"> - Curso Normal ou Magistério correspondente ao nível médio completo

Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Biblioteconomista	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, implantar, organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo sistemas de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar informações de caráter geral e específico e colocá-las à disposição dos usuários, em bibliotecas ou centros de documentação - Implantar e organizar bibliotecas, selecionando, catalogando, registrando, identificado e atualizando o acervo bibliográfico - Planejar e providenciar a aquisição de material bibliográfico, iconográfico e audiovisual, consultando catálogos de editoras bibliográficas e leitores, efetuando a compra, permuta e doação de documentos para atualizar o acervo da biblioteca, mantendo o controle dessa movimentação 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Biblioteconomia - Registro profissional no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 5 - Grupo Ocupacional MNS - Magistério de Nível Superior

Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Professor Nível Superior	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar e ministrar aulas em séries e ou disciplinas do currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, observada a sua área de formação e competência legal - Conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal - Participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Ensino Básico Municipal - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação - Participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula - Participar com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino - Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico - Acompanhar e avaliar o rendimento escolar - Executar tarefas de recuperação para aprendizagem dos alunos - Desenvolver pesquisa educacional - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível superior completo com Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência - Nível superior completo com Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência mais pós-graduação <i>lato sensu</i> em área específica do currículo da Educação Infantil ou Ensino Fundamental - Nível superior completo com Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência mais pós-graduação <i>strictu sensu (mestrado)</i> em área específica do currículo da Educação Infantil ou Ensino Fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

ANEXO III

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Merendeira

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	600,00	624,00	648,96	674,92	701,92	729,99	759,19	789,56	821,14	853,99	888,15	923,67	960,62	999,04	1.039,01	1.080,57	1.123,79
II	642,00	667,68	694,39	722,16	751,05	781,09	812,33	844,83	878,62	913,77	950,32	988,33	1.027,86	1.068,98	1.111,74	1.156,21	1.202,45
III	686,94	714,42	742,99	772,71	803,62	835,77	869,20	903,97	940,12	977,73	1.016,84	1.057,51	1.099,81	1.143,81	1.189,56	1.237,14	1.286,63
IV	735,03	764,43	795,00	826,80	859,88	894,27	930,04	967,24	1.005,93	1.046,17	1.088,02	1.131,54	1.176,80	1.223,87	1.272,83	1.323,74	1.376,69

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Auxiliar de Creche

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	625,00	650,00	676,00	703,04	731,16	760,41	790,82	822,46	855,36	889,57	925,15	962,16	1.000,65	1.040,67	1.082,30	1.125,59	1.170,61
II	668,75	695,50	723,32	752,25	782,34	813,64	846,18	880,03	915,23	951,84	989,91	1.029,51	1.070,69	1.113,52	1.158,06	1.204,38	1.252,56
III	715,56	744,19	773,95	804,91	837,11	870,59	905,41	941,63	979,30	1.018,47	1.059,21	1.101,58	1.145,64	1.191,46	1.239,12	1.288,69	1.340,24
IV	765,65	796,28	828,13	861,25	895,70	931,53	968,79	1.007,55	1.047,85	1.089,76	1.133,35	1.178,69	1.225,83	1.274,87	1.325,86	1.378,90	1.434,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Médio

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Assistente de Biblioteca

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	660,00	686,40	713,86	742,41	772,11	802,99	835,11	868,51	903,26	939,39	976,96	1.016,04	1.056,68	1.098,95	1.142,91	1.188,62	1.236,17
II	706,20	734,45	763,83	794,38	826,15	859,20	893,57	929,31	966,48	1.005,14	1.045,35	1.087,16	1.130,65	1.175,87	1.222,91	1.271,83	1.322,70
III	755,63	785,86	817,29	849,99	883,98	919,34	956,12	994,36	1.034,14	1.075,50	1.118,52	1.163,26	1.209,79	1.258,19	1.308,51	1.360,85	1.415,29
IV	808,53	840,87	874,50	909,48	945,86	983,70	1.023,05	1.063,97	1.106,53	1.150,79	1.196,82	1.244,69	1.294,48	1.346,26	1.400,11	1.456,11	1.514,36

Grupo Ocupacional: Magistério de Nível Médio

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Professor Nível Médio

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
I	1.390,00	1.445,60	1.503,42	1.563,56	1.626,10	1.691,15	1.758,79	1.829,15	1.902,31	1.978,40	2.057,54	2.139,84	2.225,43	2.314,45	2.407,03
II	1.487,30	1.546,79	1.608,66	1.673,01	1.739,93	1.809,53	1.881,91	1.957,19	2.035,47	2.116,89	2.201,57	2.289,63	2.381,22	2.476,46	2.575,52
III	1.591,41	1.655,07	1.721,27	1.790,12	1.861,73	1.936,19	2.013,64	2.094,19	2.177,96	2.265,07	2.355,68	2.449,90	2.547,90	2.649,82	2.755,81
IV	1.702,81	1.770,92	1.841,76	1.915,43	1.992,05	2.071,73	2.154,60	2.240,78	2.330,41	2.423,63	2.520,57	2.621,40	2.726,25	2.835,30	2.948,72



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Biblioteconomista

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	2.001,68	2.081,75	2.165,02	2.251,62	2.341,68	2.435,35	2.532,76	2.634,07	2.739,44	2.849,01	2.962,98	3.081,49	3.204,75	3.332,94	3.466,26	3.604,91	3.749,11
II	2.141,80	2.227,47	2.316,57	2.409,23	2.505,60	2.605,82	2.710,06	2.818,46	2.931,20	3.048,45	3.170,38	3.297,20	3.429,09	3.566,25	3.708,90	3.857,26	4.011,55
III	2.291,72	2.383,39	2.478,73	2.577,88	2.680,99	2.788,23	2.899,76	3.015,75	3.136,38	3.261,84	3.392,31	3.528,00	3.669,12	3.815,89	3.968,52	4.127,26	4.292,36
IV	2.452,14	2.550,23	2.652,24	2.758,33	2.868,66	2.983,41	3.102,74	3.226,85	3.355,93	3.490,17	3.629,77	3.774,96	3.925,96	4.083,00	4.246,32	4.416,17	4.592,82

Grupo Ocupacional: Magistério de Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Professor Nível Superior

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
I	2.001,68	2.081,75	2.165,02	2.251,62	2.341,68	2.435,35	2.532,76	2.634,07	2.739,44	2.849,01	2.962,98	3.081,49	3.204,75	3.332,94	3.466,26
II	2.141,80	2.227,47	2.316,57	2.409,23	2.505,60	2.605,82	2.710,06	2.818,46	2.931,20	3.048,45	3.170,38	3.297,20	3.429,09	3.566,25	3.708,90
III	2.291,72	2.383,39	2.478,73	2.577,88	2.680,99	2.788,23	2.899,76	3.015,75	3.136,38	3.261,84	3.392,31	3.528,00	3.669,12	3.815,89	3.968,52
IV	2.452,14	2.550,23	2.652,24	2.758,33	2.868,66	2.983,41	3.102,74	3.226,85	3.355,93	3.490,17	3.629,77	3.774,96	3.925,96	4.083,00	4.246,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO IV

Funções a Serem Desenvolvidas pelos Profissionais do Magistério

Definição: Docente/Regente
Formação Básica: conforme a área de sua especialidade
Funções: <ul style="list-style-type: none">- planejar e ministrar aulas em séries e ou nas disciplinas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental;- conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da educação no âmbito municipal;- participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da educação pública municipal;- elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;- participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;- participar da elaboração, acompanhamento, controle e avaliação do projeto político-pedagógico;- acompanhar e avaliar o rendimento escolar, em especial de sua(s) turma(s);- executar tarefas de recuperação para aprendizagem de seus alunos;- participar de reunião de trabalho e outras atividades propostas pela unidade;- desenvolver pesquisa educacional com o fim de melhorar o rendimento dos alunos;- participar de cursos de formação continuada;- zelar pelo fiel cumprimento das normativas pertinentes;- participar das interações educativas com a comunidade;- participar da gestão, juntamente com outros setores, nos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino.
Definição: Diretor (escola ou centro de educação infantil)
Formação Básica: Pedagogia com licenciatura plena ou formação em curso na área da educação com especialização em Gestão Educacional
Funções: <ul style="list-style-type: none">- planejar a gestão escolar em todos os aspectos a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;- dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;- integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores da educação;- coordenar a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;- realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados gerais da unidade, em especial da aprendizagem;- articular e estimular todos os integrantes da comunidade escolar em vista de uma educação de qualidade, em uma relação harmoniosa de exercício da cidadania;- zelar pelo direito educacional, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes, em especial o projeto político-pedagógico, o regimento escolar e o calendário escolar;- planejar, acompanhar, controlar e avaliar, com a equipe escolar, todas as atividades da unidade;- assegurar a qualidade da educação;- assegurar o correto processo de escrituração escolar;- responder em juízo e fora dele pela unidade;- buscar apoio e parceria financeira e pedagógica para o desenvolvimento das atividades escolares;- responsabilizar-se por todas as atividades técnico-pedagógicas, administrativas e financeiras da unidade;- promover a participação da comunidade escolar e local na conservação e melhoria do prédio, das instalações e dos equipamentos da unidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

- favorecer a integração da unidade com a comunidade local, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural;
- responsabilizar-se pelo patrimônio e pelos recursos financeiros da unidade;
- responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos;
- participar e incentivar as reuniões do Conselho Municipal de Educação;
- Garantir o acesso de toda legislação e informação de interesse da comunidade escolar, bem como do Conselho Municipal de Educação;
- coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras de acordo com as orientações do Conselho Municipal de Educação e do órgão gestor responsável pela educação no Município.

Definição: Coordenador Pedagógico

Formação Básica: Pedagogo com especialização em coordenação pedagógica (*)

Funções:

- planejar o processo de ensino e de aprendizagem, na relação professor-aluno, visando seu aprimoramento a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;
- dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;
- integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;
- participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;
- realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;
- orientar, acompanhar e avaliar as atividades de ensino, visando uma aprendizagem de qualidade;
- averiguar e controlar a coerência entre o projeto político-pedagógico, o plano anual, os planos de aula, os registros no diário, a execução das aulas, o aprendizado, a avaliação e a recuperação;
- coordenar as atividades individuais e coletivas dos docentes;
- orientar, ajudar e controlar o planejamento das atividades pedagógicas;
- promover o planejamento, o controle e a avaliação do desempenho da escola quanto ao currículo;
- assessorar e auxiliar os professores na solução de problemas de baixo desempenho, repetência e evasão escolar;
- assessorar e auxiliar os professores quanto a metodologia e planejamento das atividades de ensino;
- promover e acompanhar a formação continuada dos professores através de encontros, de estudos ou reuniões pedagógicas;
- supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;
- assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento;
- planejar, coordenar, controlar e avaliar, juntamente com o Diretor e com os professores, todo o processo pedagógico;
- informar, por escrito no início do ano, aos pais e alunos os pré-requisitos necessários para a aprovação à série seguinte, visando o acompanhamento e controle da família;
- assessorar e acompanhar os professores na elaboração, execução e avaliação do planejamento didático, bem como na correta escrituração dos diários de classe;
- elaborar o horário escolar e zelar pelo seu fiel cumprimento;
- avaliar, com a participação de professores, o aluno que chega à unidade sem documentação, conforme normatiza o sistema;
- colaborar para o bom desempenho das atividades gerais da unidade;
- providenciar juntamente com a administração a aquisição de material didático pedagógico.

(*) Caso o servidor designado não tenha especialização, este terá o prazo de até 6 (seis)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

meses para comprovar sua matrícula na especialização, devendo cumprir todo o programa do curso.

Definição: Orientador Educacional

Formação Básica: Pedagogo com especialização em orientação educacional

Funções:

- planejar o processo de integração escola-aluno-família, visando seu aprimoramento a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;
- dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;
- integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;
- participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;
- realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;
- diagnosticar as necessidades bio-psico-sociais do educando;
- Orientar os professores na identificação precoce dos alunos com problemas de aprendizagem ou de comportamento, bem como de propor alternativas de solução;
- realizar, juntamente com a escola e comunidade, estudos de caso para solucionar problemas de aprendizagem e de relações interpessoais;
- orientar e acompanhar os alunos com dificuldade nas relações pessoais e interpessoais;
- promover a integração Escola-Família-Comunidade;
- orientar os pais quanto ao acompanhamento da aprendizagem de seus filhos;
- orientar, acompanhar e controlar o processo de recuperação dos alunos em dificuldade de aprendizagem, visando evitar a evasão e a reprovação;
- orientar os professores quanto à dinâmica de ocupação (exercício mental, desafio e entusiasmo) dos alunos, visando a disciplina;
- orientar os alunos quanto à metodologia de estudo e plano de vida, estimulando a auto-estima;
- promover atividades de orientação vocacional/profissional e aconselhamento psicopedagógico com os educandos;
- orientar o educando no desenvolvimento integral de sua personalidade;
- auxiliar o educando quanto ao seu auto-conhecimento, à sua vida intelectual e emocional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO IV

Tabela de Enquadramento

Grupo Ocupacional	Tempo de Serviço	Enquadramento
TODOS	Até 3 anos	Classe I - Referência A
TODOS	Acima de 3 até 5 anos	Classe I - Referência B
TODOS	Acima de 5 até 7 anos	Classe I - Referência C
TODOS	Acima de 7 até 9 anos	Classe I - Referência D
TODOS	Acima de 9 até 11 anos	Classe I - Referência E
TODOS	Acima de 11 até 13 anos	Classe I - Referência F
TODOS	Acima de 13 até 15 anos	Classe I - Referência G
TODOS	Acima de 15 até 17anos	Classe I - Referência H
TODOS	Acima de 17 até 19 anos	Classe I - Referência I
TODOS	Acima de 19 até 21 anos	Classe I - Referência J
TODOS	Acima de 21 até 23 anos	Classe I - Referência K
TODOS	Acima de 23 até 25 anos	Classe I - Referência L
TODOS	Acima de 25 até 27 anos	Classe I - Referência M
TODOS	Acima de 27 até 29 anos	Classe I - Referência N
TODOS	Acima de 29 até 31 anos	Classe I - Referência O
ANF, TNM e TNS	Acima de 31 até 33 anos	Classe I - Referência P
ANF, TNM e TNS	Acima de 33 anos	Classe I - Referência Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO V

Tabela de Transformação de Cargos

Cargo Anterior	Cargo Atual
Auxiliar Bibliotecário	Assistente de Biblioteca
Pagem I	Auxiliar de Creche
Pagem II	
Agente Administrativo Educacional II	Merendeira
Professor P I	Professor Auxiliar
Professor P II	Professor Adjunto
Professor P III	Professor Nível Médio
Professor P IV	Professor Nível Superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

ANEXO VI

Cargos do Quadro Transitório

Tabela 1 - Discriminação dos Cargos

Cargo	Sigla	Tabela Salarial	Quantidade	Tarefas Típicas
Professor Auxiliar	PRA	Tabela 2 deste Anexo	6	- Auxílio em tarefas simples correlacionadas à administração escolar
Professor Adjunto	PAD	Tabela 3 deste Anexo	2	- Assistência aos demais professores, Diretor ou coordenadores em razão das atividades docentes
Analista Técnico em Esportes	ATE	Tabela 4 deste Anexo	2	- Realizar atividades administrativas na área de sua formação profissional

Tabela 2 - Professor Auxiliar

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
I	1.163,20	1.209,73	1.258,12	1.308,44	1.360,78	1.415,21	1.471,82	1.530,69	1.591,92	1.655,59	1.721,82	1.790,69	1.862,32	1.936,81	2.014,28

Tabela 3 - Professor Adjunto

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
I	1.433,98	1.491,34	1.550,99	1.613,03	1.677,55	1.744,65	1.814,44	1.887,02	1.962,50	2.041,00	2.122,64	2.207,54	2.295,84	2.387,68	2.483,18

Tabela 4 - Analista Técnico em Esportes

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	2.001,68	2.081,75	2.165,02	2.251,62	2.341,68	2.435,35	2.532,76	2.634,07	2.739,44	2.849,01	2.962,98	3.081,49	3.204,75	3.332,94	3.466,26	3.604,91	3.749,11